



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85.301-070

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

<http://www.ls.pr.gov.br>



PARECER

Laranjeiras do Sul, 11 de Fevereiro de 2022.

De: Procuradoria Jurídica

Para: Presidente da CPL

Venho, através do presente, emitir parecer opinativo acerca do recurso contra habilitação realizado pelas empresas **AVIVE GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, CNPJ nº 32.287.305/0001-12**, na Tomada de Preços nº 17/2021, cujo objeto é a "CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CLÍNICO GERAL PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL", em face da decisão proferida pelo Pregoeiro em sessão pública, na qual foram habilitadas a recorrente e a pessoa jurídica **ORGANIZAÇÃO SÃO LUCAS, CNPJ nº 10.585.039/0001-71**.

A recorrente é licitante da Tomada de Preços nº 17/2021 e participou da sessão pública realizada no dia 25 de janeiro de 2022 mediante o envio de proposta de preços e documentação de habilitação.

Irresignada, a licitante empresa **AVIVE GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, CNPJ nº 32.287.305/0001-12**, apresentou recurso contra a habilitação **ORGANIZAÇÃO SÃO LUCAS, CNPJ nº 10.585.039/0001-71**, conforme Recurso Administrativo.

DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em suas razões para a CPL, a recorrente em apertada expôs seus argumentos, senão vejamos;

A Empresa **AVIVE GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, CNPJ nº 32.287.305/0001-12** apontou que segundo o entendimento do TCU seria vedado às organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP a participação de processos licitatórios promovidos pela Administração Pública Federal, colaciona o Acórdão 746/2014 do TCU neste sentido.



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85.301-070

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

<http://www.la.pr.gov.br>



Argumenta cita ainda o Acórdão 7459/2010 do Tribunal de Contas da União o qual fixou entendimento que *“determinasse a Administração a não habilitar nos certamos licitatórios para a contratação de serviços de terceirização ou assemelhados, entidades sem fins lucrativos cujos estatutos e objetivos sociais não tenham nexos com os serviços e serem prestados”*;

Alega ainda que a participação de pessoas jurídicas sem fins lucrativos nas licitações em livre concorrência com as demais empresas viola o princípio da isonomia e que portanto as mesmas estariam impedidas de participar.

A empresa recorrida **ORGANIZAÇÃO SÃO LUCAS**, CNPJ nº **10.585.039/0001-71** apresentou suas contrarrazões;

No mérito a recorrida alegou os seguintes pontos;

Quanto a **alegação de violação ao princípio da isonomia**, a recorrida aponta que o Código Civil, *“ao impedir que as associações e fundações desempenhem um fim econômico, não pretendeu, de modo algum, vedar que elas viessem a obter resultado econômico positivo, e que na verdade o que é proibido as instituições sem fins lucrativos é a constituição com a finalidade precípua de executar uma atividade com o objetivo de promover a distribuição de lucro entre seus integrantes, que o saldo positivo deve ser revertido para o próprio exercício da finalidade da entidade e não distribuindo entre os associados”*.

Que diante disso não há impedimento de que as associações e fundações participem de licitações, e por conseguinte venham a celebrar contratos com a Administração Pública, cita ainda o Acórdão 1735/2017 – TCU Plenário o qual fixa o entendimento que *“inexiste vedação legal, explícita ou implícita, à participação de organizações sociais qualificadas na forma dos arts 5º a 7º da Lei 9637/98, em procedimentos licitatórios realizados pelo poder público, sob a égide da lei 8666/93, desde que o intuito do procedimento licitatório seja contratação de entidade privada para prestação de serviços que se insiram entre as atividades previstas no contrato de gestão firmado entre o poder público e a organização social”*.

Cita ainda o Acórdão 2426/2020 do Plenário do Tribunal de Contas da União o qual fixa o entendimento no sentido de *“ampliar a competitividade em certames públicos e, por conseguinte, a seleção de propostas mais vantajosas para a Administração Pública, em que o objeto também possa ser atendido por instituições sem fins lucrativos, tendo em vista que inexistente”*



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85.301-070

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

<http://www.la.pr.gov.br>



norma legal que discipline, de forma indistinta, vedação de participação em processos licitatórios a essas entidades.

Alega ainda que “não está participando do referido procedimento licitatório sob condição de OSCIP, e que mesmo assim “a finalidade da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP não será contrariada com a mera participação desta em um procedimento licitatório e sua possível contratação, haja vista que o desvio da mesma só acontecerá se não houver conexão entre os fins da organização e o objeto da licitação.

Por fim, invoca o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sob a “alegação de que não há vedação da participação de pessoas sem fins lucrativos”, pedindo então a improcedência do recurso contra habilitação apresentado pela empresa **AVIVE GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, CNPJ nº 32.287.305/0001-12**, com base no acórdão 2426/2020 do Tribunal de Contas da União, pugnando pela manutenção de sua habilitação.

É o relato do essencial,

DO JULGAMENTO RECURSAL

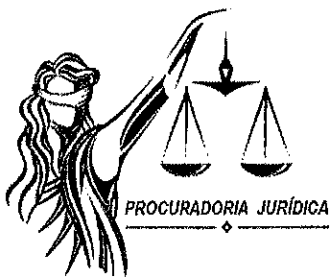
Em análise do mérito dos recursos apresentados o Pregoeiro manifestou-se no sentido de “*que o pregoeiro na análise do presente recurso, cuidou para que a interpretação e aplicação das regras estabelecidas no Edital e em seus anexos busquem o atingimento das finalidades da licitação, primando pelos princípios basilares do direito e das contratações públicas*”.

Destacou que o Pregão Presencial nº 75/2021 foi processado e julgado sob a égide da nova lei de licitações e contratos administrativos, Lei Federal nº 14.133/2021.

Na análise dos pontos questionados a Pregoeira com muita clareza se debruçou em cada tópico para melhor entendimento das partes, apontando ponto-a-ponto seu parecer.

DO MÉRITO;

Analisando os autos, esta Procuradoria Jurídica verifica que a decisão da Comissão de Processamento se revestiu de legalidade, foram observados os requisitos necessários nos trâmites deste procedimento administrativo.



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85.301-070

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

<http://www.ls.pr.gov.br>



Foi observado o devido processo legal, bem como a ampla defesa e contraditório, sendo que tanto as recorrentes quanto a recorrida não podem alegar cerceamento de defesa ou nulidade do procedimento em questão.

A Referida insurgência deve ser analisada em partes, senão vejamos.

O art. 3º, §1º, inciso I da Lei nº 8.666/93 veda aos agentes públicos a inserção de cláusulas restritivas em editais de licitação que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo. A regra contida no dispositivo em comento privilegia o Princípio da Isonomia e determina ao agente público o tratamento igualitário a todos os licitantes, salvo os casos de tratamento favorecido disciplinado em lei específica.

A vedação, implícita ou explícita, à participação das Instituições sem fins lucrativos não encontra previsão na Lei nº 8.666/93, desde que o intuito do procedimento seja a contratação de entidade privada para a prestação de serviços alinhados aos objetivos para os quais a entidade foi criada.

Nessa mesma linha de entendimento já se manifestou o TCU, que, ao se debruçar sobre questão semelhante ao objeto da presente impugnação, firmou o seguinte entendimento:

“Não deve haver vedação genérica de participação em licitações de entidades sem fins lucrativos, desde que haja nexos entre os serviços a serem prestados com os estatutos e objetivos sociais da entidade prestadora dos serviços.” (Acórdão nº 7459/2010-2ª Câmara. Relator Ministro Raimundo Carreiro).

Ademais não foi realizado pela empresa recorrente **AVIVE GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, CNPJ nº 32.287.305/0001-12**, nenhum pedido de alteração de edital de licitação da Tomada de Preços nº 17/2021, para que fosse incluído ou retirada qualquer proibição acerca de entidades sem fins lucrativos, sendo que a alegação de violação ao princípio da isonomia enquanto não há a participação de OSCIP no presente certamente não merece prosperar.

No que tange a alegação de que a empresa **ORGANIZAÇÃO SÃO LUCAS, CNPJ nº 10.585.039/0001-71**, esteja participando na condição de OSCIP à mesma já refutou esta informação, para corroborar foi realizada pesquisa junto ao Portal do Ministério da Justiça



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85.301-070

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

<http://www.la.pr.gov.br>



através do mecanismo de busca de OSCIP no Brasil, não consta a empresa recorrida qualificada neste sentido.

← → ↻ 🏠 ⚠ Não seguro | portal.mj.gov.br/SistemaOscip/

Parâmetros da Consulta

CNPJ: Digite apenas os números, sem pontos, barras ou traços.

Nome da Entidade:

Cidade:

Filialidade:

Escolha a UF:

[← Retornar](#) [Apagar](#) [Consultar](#)

Não há relação de empresas OSCIPs cadastradas em seu município. Para saber mais informações clique aqui.

Não seguro | portal.mj.gov.br/SistemaOscip/resultado-da-consulta.asp

<p align="center">Resultado da consulta por parâmetros</p> <p align="center">Nada encontrado</p> <p>← Retornar Imprimir</p>
--

Ainda, foi extraída a lista completa de OSCIP'S cadastradas no Brasil e não foi localizada a entidade **ORGANIZAÇÃO SÃO LUCAS, CNPJ nº 10.585.039/0001-71**, lista esta que deverá ficar disponível para consulta.

Mais recentemente, o Plenário do TCU proferiu o seguinte enunciado no julgamento do Acórdão 2847/2019, ratificando o entendimento acima: "A participação de associações civis sem fins lucrativos em licitações somente é admitida quando o objeto da avença estiver em conformidade com os objetivos estatutários específicos da entidade".

Neste sentido, a participação de instituições sem fins lucrativos deve ser assegurada desde que haja consonância dos objetivos estatutários específicos da entidade com o objeto licitado, o que será analisado na fase de habilitação caso a licitante melhor classificada ostente esta natureza jurídica.

Ainda, relativamente à alegação de que a Instrução Normativa nº 05/2017, em seu art. 12, disciplinou que as Instituições sem fins lucrativos, em decorrência dos benefícios fiscais e previdenciários específicos a que fazem jus, não poderiam participar de processos licitatórios destinados à contratação de empresário, de sociedade empresária ou de consórcio de empresa, cabe transcrever o entendimento da Corte de Contas, no Acórdão 2426/2020, já citado pela recorrida.



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85.301-070

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

<http://www.la.pr.gov.br>



Em relação ao contido no Acórdão 2426/2020 do Tribunal de Contas da União, há informação expressa no portal de compras da União, orientando sobre as contratações de instituição sem fins lucrativos.

www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/noticias/orientacao-sobre-contratacao-de-instituicao-sem-fins-lucrativos-acordao-no-2-426-2020-tcu-plenario



Gov.br Federal

Órgãos do Governo Acesso à Informação Legislação Acessibilidade Entrar

Portal de Compras do Governo Federal

O que você procura?



Acesso à informação Notícias Orientação sobre contratação de instituição sem fins lucrativos - Acórdão nº 2.426/2020-TCU-Plenário

Orientação sobre contratação de instituição sem fins lucrativos - Acórdão nº 2.426/2020-TCU-Plenário

Foi lançado em 09/01/2021 10h43 Atualizado em 23/03/2021 12h49

Compartilhe f t p

A Secretaria de Gestão orienta os órgãos e entidades da administração pública federal, direta, autárquica e fundacional, quando da realização de processos licitatórios destinados a contratação de empresário, de sociedade empresaria ou de consórcio de empresa, que incluam em seus editais a possibilidade de participação de instituições sem fins lucrativos nos processos licitatórios para a contratação de serviços sob regime de execução indireta, excetuadas aquelas qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) até que se proceda a alteração da Instrução Normativa nº 5, de 28 de maio de 2017.

Compartilhe f t p 1

O julgado da Corte de Contas referendou o entendimento de que o ordenamento legal não disciplina, de forma indistinta, a vedação à participação de Instituições sem fins lucrativos em processos licitatórios. Com efeito, a restrição imposta pelo no art. 12 da IN-SEGES/MP, foi objeto de discussão, o que culminou na determinação à SEDGGD/ME para modificar o disposto no §1º do referido artigo, de modo que a restrição seja aplicável tão somente às instituições qualificadas como Oscip.

No caso em tela em que pese não haja a previsão expressa, de outro modo não há a proibição expressa da participação de entidades sem fins lucrativos, devendo ser respeitado o princípio da legalidade no direito administrativo, qual seja a proibição da vedação por meio de decisão colegiada da Corte de Contas da União, bem como o princípio da vinculação ao instrumento

1 <https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/noticias/orientacao-sobre-contratacao-de-instituicao-sem-fins-lucrativos-acordao-no-2-426-2020-tcu-plenario>



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85.301-070

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

<http://www.la.pr.gov.br>




convocatório, que não previu o impedimento da participação de entidades sem fins lucrativos na Tomada de Preços nº 17/2021.

Isto posto, evidencia-se o posicionamento pacificado da mais alta Corte de Contas da República (TCU), que taxativamente considerou contrária a princípios constitucionais o dispositivo na IN 05/2017, que disciplina a não participação de Instituições Sem Fins Lucrativos, razão pela qual não foi incluída tal vedação, ressalvadas as Instituições qualificadas como Oscip, participantes sob esta condição, ficando a orientação desta Procuradoria Jurídica para que seja inserido a vedação as OSCIP'S nos termos do Acórdão 2426/2020.

Sendo assim, opinamos pelo conhecimento do recurso apresentado e no mérito pela improvidamento no recursos interposto pela recorrente AVIVE GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, CNPJ nº 32.287.305/0001-12, mantendo a empresa recorrida ORGANIZAÇÃO SÃO LUCAS, CNPJ nº 10.585.039/0001-71, habilitada no certame, qual seja a Tomada de Preços nº 17/2021, cabendo a decisão administrativa no julgamento pela Presidência da CPL.

Ademais, nos colocamos a disposição para sanar quaisquer dúvidas pertinentes ao tema, encaminhando votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

ASSINADO DIGITALMENTE
NIVALDO JOSE BELLO JUNIOR
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinado-digital>

Nivaldo José Bello Junior
Procurador Jurídico do Município
OAB/PR 76.734

Faílson Frosselli Góes